



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

[www.saojosedoriopardo.sp.gov.br](http://www.saojosedoriopardo.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo)

Sexta-feira, 28 de março de 2025

Ano VIII | Edição nº 1540A

Página 1 de 3

### SUMÁRIO

<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Atos Oficiais</b> .....	2
Decretos .....	2

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de São José do Rio Pardo, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de São José do Rio Pardo poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.saojosedoriopardo.sp.gov.br](http://www.saojosedoriopardo.sp.gov.br)

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo)

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### **Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo**

CNPJ 45.741.659/0001-37

Praça dos Três Poderes, 1 - Centro

Telefone: (19) 3682-7800

Site: [www.saojosedoriopardo.sp.gov.br](http://www.saojosedoriopardo.sp.gov.br)

Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo)

#### **Câmara Municipal de São José do Rio Pardo**

CNPJ 54.138.268/0001-13

Praça dos Três Poderes, 02 - Centro

Telefone: (19) 3608-6502

Site: [camarasjriopardo.sp.gov.br](http://camarasjriopardo.sp.gov.br)

#### **SAERP - Superintendência Autônoma de Água e Esgoto**

#### **FEUC - Faculdade Euclides da Cunha - FEUC**

#### **FE - Fundação Educacional de São José do Rio Pardo**

#### **IMP - Instituto Municipal de Previdência**



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de São José do Rio Pardo garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.saojosedoriopardo.sp.gov.br](http://www.saojosedoriopardo.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Sexta-feira, 28 de março de 2025

Ano VIII | Edição nº 1540A

Página 2 de 3

### PODER EXECUTIVO

#### Atos Oficiais

#### Decretos

### DECRETO Nº 7.845, DE 28 DE MARÇO DE 2025.

*Aprova a regulamentação dos procedimentos e dos prazos para recolhimento, aos cofres do Município, do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) por ele, suas autarquias e fundações e dá outras providências.*

**O Prefeito do Município de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo**, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do RE nº 1.293.453/RS (Tema nº 1.130 de repercussão geral), em cujo recurso restou fixada a seguinte tese: "pertence aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal";

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 64 da Lei Federal nº 9.430/1996, que trata da retenção do IR na fonte, cujo regramento também se aplica aos Municípios e demais entes federados, de acordo com a decisão do STF;

CONSIDERANDO o teor dos artigos 2º-A e 7º-A da INRFB nº 1.234/2012, com redação dada pelas INRFB nº 2.145/2023 e nº 2.239/2024;

CONSIDERANDO o teor da Solução de Consulta COSIT nº 282/2024, parcialmente vinculada à de nº 31, de 15 de março de 2024, da qual se extrai a possibilidade de os entes federados, dentre eles o Município, disciplinarem a forma de recolhimento aos seus cofres do IR retido na fonte por eles, suas autarquias e fundações;

CONSIDERANDO o teor da INRFB nº 2.239/2024, que acrescentou a expressão "que instituírem e mantiverem" em relação às autarquias e fundações municipais e conceituou fundações como sendo aquelas que possuam natureza autárquica ou as que possuam, no mínimo, mais da metade das receitas obtidas do respectivo poder público mantenedor,

### **DECRETA:**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica aprovada a regulamentação dos procedimentos e dos prazos para recolhimento, aos cofres do Município, do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) por ele, suas autarquias e fundações que instituírem

e mantiverem, em razão dos pagamentos por eles efetuados a pessoas físicas ou jurídicas.

**§ 1º** Entende-se por fundações aquelas que guardem natureza autárquica ou as que possuam, no mínimo, mais da metade das receitas obtidas do respectivo poder público mantenedor (INRFB nº 2.239/2024).

**§ 2º** Entende-se por pagamentos efetuados a pessoas físicas aqueles feitos a servidores da Administração Direta, suas autarquias e fundações, bem como os realizados a pessoas físicas contratadas para fornecimento de quaisquer bens ou locação de bens ou prestação de serviços em geral.

**§ 3º** Este Decreto não atinge as empresas municipais, quer sejam públicas ou de economia mista, dependentes ou não dependentes financeiramente, as quais devem seguir o disposto no Regulamento do Imposto sobre a Renda e efetuar recolhimento do IRRF à União.

**Art. 2º** Os rendimentos de qualquer natureza que a Administração Direta, suas autarquias e fundações pagarem ou creditarem a pessoas físicas estão sujeitos à incidência do IRRF com base na tabela progressiva, conforme o disposto na legislação federal, enquanto os pagamentos feitos às pessoas jurídicas deverão observar o disposto no artigo 64 da Lei nº 9.430/1996 e na INRFB nº 1.234/2012.

**Art. 3º** A competência do Município para disciplinar os procedimentos e os prazos constantes do presente Decreto decorre, dentre outros, do disposto no artigo 7º-A da INRFB nº 1.234/2012, no qual estipula que o IR retido na forma do artigo 2º-A da aludida IN deverá ser recolhido pelo órgão ou entidade que efetuar a retenção à conta do respectivo ente federativo, observado o disposto no artigo 7º, quando cabível, e a legislação própria.

**Parágrafo único.** Entende-se por legislação própria os atos normativos que o Município editar a respeito dos procedimentos, prazos, dentre outros meios de arrecadação e recolhimento do IRRF aos cofres municipais, como é o caso, por exemplo, do presente Decreto.

#### **CAPÍTULO II**

#### **DOS PRAZOS PARA RECOLHIMENTO AOS COFRES MUNICIPAIS DO IR RETIDO NA FONTE PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO**

**Art. 4º** Os órgãos e as entidades da Administração Direta e Indireta do Município, consideradas, nesta última hipótese, as autarquias e fundações que instituírem e mantiverem (§ 1º do art. 1º), deverão recolher, por meio de crédito em conta movimento dos cofres municipais com posterior envio dos dados relativos ao tipo de recolhimento e comprovantes de pagamento ao Núcleo de Tesouraria do Município, o valor relativo ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) em razão dos pagamentos por eles efetuados a pessoas físicas e jurídicas até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da retenção na fonte.

**Art. 5º** A Câmara Municipal, órgão integrante da Administração Direta, também está sujeita ao



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Sexta-feira, 28 de março de 2025

Ano VIII | Edição nº 1540A

Página 3 de 3

recolhimento, junto aos cofres municipais, do IR retido na fonte em razão de quaisquer pagamentos por ela efetuados a pessoas físicas e jurídicas.

### CAPÍTULO III

#### DOS PROCEDIMENTOS PARA CONTABILIZAÇÃO

**Art. 6º** No órgão de origem, o desconto de IRRF deve ser registrado como receita extraorçamentária pela obrigação de transferência para a Prefeitura, gerando, consequentemente, um aumento do Passivo Circulante, sendo desreconhecida a dívida no momento da transferência do recurso para a Prefeitura, pela diminuição do Passivo Circulante por meio de registro de despesa extraorçamentária.

**Parágrafo único.** O órgão de origem fica responsável pelas obrigações acessórias junto a Receita Federal do Brasil, principalmente em relação ao eSocial, ao EFD-ReInf e a DCTFWEB.

**Art. 7º** Na Prefeitura, quando do recebimento da transferência aludida no art. 4º, deve ser registrada receita tributária:

1. no grupo de classificação de natureza de receita nº "1.1.1.3.03.1.1.001 Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - IRRF", quando relacionado ao retido em folha de pagamento;
2. no grupo de classificação de natureza de receita nº "1.1.1.3.03.2.1.001 Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Pessoa Física", quando relacionado aos serviços prestados por Pessoas Físicas; e
3. no grupo de classificação de natureza de receita nº "1.1.1.3.03.4.1.000 Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos - Principal", quando relacionado a aquisição de materiais e serviços de Pessoa Jurídica.

**Art. 8º** Quando a Prefeitura efetuar pagamentos geradores de IRRF deve reconhecer receita tributária com registro:

1. no grupo de classificação de natureza de receita nº "1.1.1.3.03.1.1.001 Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - IRRF", quando relacionado ao retido em folha de pagamento;
2. no grupo de classificação de natureza de receita nº "1.1.1.3.03.2.1.001 Imposto Sobre A Renda - Retido Na Fonte - Pessoa Física", quando relacionado aos serviços prestador por Pessoas Físicas; e
3. no grupo de classificação de natureza de receita nº "1.1.1.3.03.4.1.000 Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos - Principal", quando relacionado a aquisição de materiais e serviços de Pessoa Jurídica.

**Art. 9º** O descumprimento das normas relativas aos procedimentos previstos neste Decreto faz surgir o direito de o Município se valer de medidas judiciais e/ou extrajudiciais para reaver o produto do IRRF arrecadado, tendo em vista ser receita de sua titularidade, nos termos do artigo 158, inciso I, da CF.

**Art. 10.** A Secretaria Municipal de Gestão Pública poderá expedir normas complementares ao presente

Decreto, desde que não conflitantes com as normas federais que tratam do assunto.

**Art. 11.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 12.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Rio Pardo, 28 de março de 2025.

**Marcio Callegari Zanetti**

**Prefeito**

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município.

**Paulo Eduardo Gonçalves Boldrin**

**Secretário Municipal de Gestão Pública**



# VERSÃO PARA IMPRESSÃO



Código Verificador: 738a-2d58-a04f-6177-ed

Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de São José do Rio Pardo (SP), Edição nº 1540A, ano VIII, veiculado em 28 de março de 2025.



O documento original foi assinado digitalmente por MARCIO CALLEGARI ZANETTI (CPF \*\*\*437888\*\*) em 28/03/2025 às 18:24:03 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC Certisign RFB G5 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A3.

**Para conferir o original, acesse:**

<https://www.dioe.com.br/verificador/738a-2d58-a04f-6177-ed>